



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Administrativo n.º 502.017/2013-0



Por determinação do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 14, IV, do RICSJT, encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Cadastramento Processual - CCP para registro e à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos - CCADP para ser autuado, conforme art. 1º, I, d, do Ato n.º 98/2010-CSJT.GP.SG, como CSJT - Ato Normativo - AN, nos seguintes termos:

**INTERESSADO:** CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**ASSUNTO:** Proposta de regulamentação da regra prevista no art. 3º da Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Brasília, 22 de maio de 2013.

  
**Juiz ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA**  
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Informação: CSJT.CGPEs N° 061/2013**

**Assunto: Regulamentação do art. 3° da Lei n° 12.774, de 28 de dezembro de 2012.**

Senhor Secretário-Geral,

Levo ao conhecimento de V. Sa. proposta de regulamentação do dispositivo assente no art. 3° da Lei n° 12.774, publicada no D.O.U de 31 de dezembro de 2012, que altera a Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

Cumprе informar, por oportuno, que se encontra em estudo, por grupo de trabalho constituído por representantes dos Tribunais Superiores, Conselhos e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proposta de portaria conjunta objetivando regulamentar dispositivos da aludida lei.

Sucedе que alguns dispositivos, a exemplo do ora em estudo, não se encontram no rol daqueles objeto de regulamentação pelo aludido grupo de trabalho, razão pela qual se faz necessária a uniformização dos procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, mormente, tendo em vista as controvérsias existentes.

Tal dispositivo estende o enquadramento previsto no art. 5° da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, aos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidores que ocupavam as classes "A" e "B" da antiga categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD.

Dispõem os dispositivos em tela:

Lei nº 12.774, de 31.12.2012:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992:

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

O referido art. 3º da Lei nº 12.774/2012 objetivou atender situação específica da Justiça do Trabalho, resolvendo pendência dos Tribunais do Trabalho junto ao Tribunal de Contas da União.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se trecho do acórdão da relatoria do Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, proferido nos autos do ROMS-490/2002-900-20-00.9, que traz um histórico da matéria:

Na hipótese dos autos, no que respeita ao cargo **AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS — Área de Limpeza e Conservação**, cumpre observar, por primeiro, que sua estrutura inicial perante a Justiça do Trabalho foi definida no Anexo XXIII do Ato.GP.nº30/90, da Presidência do Eg. TST, que se refere apenas às classes A, de acesso mediante "concurso público ou outra forma legal de ingresso", e B, que se atingia mediante progressão funcional vertical.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 9.01.1990, a Lei nº 7.995 relacionou o cargo de *Auxiliar Operacional de Serviços Diversos — Área de Limpeza e Conservação*, como de nível auxiliar, conforme seu Anexo XI:

‘ANEXO XI  
(Art. 6º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990)  
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR  
(Ingresso sem a exigência do 2º grau completo)  
(...)  
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos’  
(sem destaque no original)

Sucedeu que a Lei nº 8.460, de 17.09.1992, transformou tão-somente as classes C e D da categoria *Auxiliar Operacional de Serviços Diversos* em nível intermediário, conforme dispôs seu art. 5º:

‘Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de *Auxiliar Operacional de Serviços Diversos*, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia, passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.’  
(sem destaque no original)

Considerando que o Anexo X da Lei nº 7.995/90 referia-se aos cargos cujo ingresso dava-se também mediante comprovação de conclusão do 2º grau de instrução, houve a transposição apenas para os servidores expressamente nomeados pela Lei que apresentaram o diploma correspondente.

Note-se que dentro da estrutura da categoria de *Auxiliar Operacional de Serviços Diversos*, apenas as Áreas de *Copa e Cozinha* e de *Artífices* foi estruturada em classes A, B, C e D. Diversamente, a *Área de Limpeza e Conservação* esgotava-se nas classes A e B, o que impedia, portanto, a ascensão funcional para as classes C e D dos respectivos cargos e, nos termos da aludida Lei nº 8.460/92, impedia a transformação do nível auxiliar para nível intermediário, ainda que os servidores houvessem cursado integralmente o 2º grau.

É certo que o Eg. Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, examinando a situação dos ocupantes do cargo de *AOSD — Área de Limpeza e Conservação* no processo nº *TST-MA-168.681/95.7*, editou a *Resolução Administrativa nº 172, de 06.04.1995*. Autorizou, assim, a reestruturação do cargo *Auxiliar Operacional de Serviços Diversos — Área de Limpeza e Conservação*, criando a *Área de Apoio*, com atribuições de maior complexidade (fl. 47).

A *Área de Apoio* tinha, então, a mesma estrutura da *Área de Limpeza e Conservação*, ou seja, início e fim no Nível Auxiliar.

(...)

Em seguida à transformação do cargo em *AOSD — Área de Apoio*, nota-se que servidores do Eg. TST requereram administrativamente no processo nº *TST-16.758/96.2* que a estrutura desse cargo contivesse também o *Nível Intermediário*,

X:\COPIES\INFORMAÇÃO\2013\INFO 051 - regulamenta o art. 3º da Lei 12.774.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

como ocorria com a *Área de Copa e Cozinha*, tomada por paradigma. Sob a Presidência do Exmo. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, o Eg. Órgão Especial do TST deferiu, em 08.05.1997, a equiparação das estruturas funcionais (fls. 50/56).

Dessa maneira, permitiu-se que os servidores do Eg. TST que optaram por exercer o cargo de *Auxiliar Operacional de Serviços Diversos — Área de Apoio* passassem a fazer jus ao enquadramento no Nível Intermediário, nos termos do já referido art. 5º da Lei nº 8.460, de 17.09.1992, após verificado o atendimento ao requisito de escolaridade mínima (2º grau completo) e às condições funcionais para regular promoção, tudo retroativamente a 15.04.1996, data do requerimento.

Com o advento da Lei nº 9.421, de 24.12.1996, criaram-se as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário dos servidores desse Poder, para as quais foram transpostos aqueles cujos cargos encontravam-se anteriormente classificados nos níveis Auxiliar, Intermediário ou Superior (art. 4º e Anexo III).

Sucedo que o Tribunal de Contas da União considerou ilegais tais enquadramentos, ao entendimento de que o procedimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho assemelhava-se à ascensão funcional vedada pela Constituição Federal, podendo tal medida somente ser efetivada por lei.

Transcreve-se trecho do acórdão TCU nº 232/2005, proferido pelo Plenário nos autos do processo 005.305/2004-9, em que se analisou denúncia contra a transformação do cargo procedida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

A Lei nº 7.995/90, em seu anexo X, estabelecia as categorias funcionais de nível intermediário, que exigiam 2º grau completo. Já em seu anexo XI, previa as categorias de nível auxiliar, que não exigiam essa escolaridade. Dentre aquelas incluídas neste último grupo, encontrava-se a categoria 'auxiliar operacional de serviços diversos'.

A Lei nº 8.460/92 estabeleceu que as classes 'C' e 'D' da categoria de auxiliar de serviços diversos passariam a integrar o anexo X da Lei nº 8.460/92, ou seja, passariam a constituir categoria de nível intermediário. Nessas classes 'C' e 'D' incluíam-se os auxiliares de serviços diversos das áreas 'atendimento' e 'copa e cozinha'. Aqueles integrantes da área 'limpeza e conservação' (que posteriormente passou a ter o nome de 'área de apoio') não foram beneficiados por essa lei, uma vez que aquela carreira estava estruturada, apenas, em classes 'A' e 'B'.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apesar da falta de autorização legal, atendendo a pleito feito pelos servidores da 'área de apoio', o Juiz-Presidente do TST, tendo em conta decisão do Órgão Especial do Tribunal em 8/5/1997, autorizou que os servidores que tivessem a escolaridade exigida, fossem transpostos para o nível intermediário (fl. 36). Em 1/6/1998, o Conselho de Administração do TST autorizou que também os servidores sem o 2º grau fossem beneficiados por tal medida (fl. 49). A denúncia versa, precisamente, sobre os atos que autorizaram essas transposições.

Não restam dúvidas de que os atos foram ilegais. A Lei nº 8.460/92 só autorizou a transposição de cargos com relação àquelas áreas que expressamente mencionou, que não incluía os servidores da área 'limpeza e conservação'. O reenquadramento feito por meio de atos internos do TST redundou na criação de quatro novas classes para o cargo, além de estabelecer outro nível de escolaridade para elas. Esse tipo de medida só pode ser efetivada por meio de lei.

Saliente-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 28.953-DF, impetrado pelo SINDJUS/DF, contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no processo TC nº 005.305/2004-9 (Acórdãos TCU nºs 1.300/2010 e 1.618/2010), que determinaram ao Tribunal Superior do Trabalho a anulação dos atos administrativos que promoveram as ascensões funcionais de seus servidores, entendeu pela decadência do direito de anular os atos de ascensão, por ter aquela Corte de Contas iniciado o processo há mais de 5 anos da vigência da Lei nº 9.784/1999. No que tange aos Tribunais Regionais do Trabalho, em pesquisa realizada na página da internet do TCU, pode-se observar que foram auditados por aquela Corte de Contas treze TRTs, quais sejam: TRT 1ª Região, TC nº 0575.041/1995-1 (acórdão 458/1999-Plenário); TRT 2ª Região, TC nº 017.129/2006-9 (acórdãos 2675/2006 e 3450/2007 - Reexame 1ª Câmara); TRT 3ª Região, TC nº 019.045/205-8 (acórdãos 2104/2005 e 2182/2006-Plenário); TRT-5ª Região, TC nº 001.315/2006-3 (acórdãos 3065/2009 e 987/2011-1ª Câmara); TRT-7ª Região, TC nº 0189/2007-0 (acórdão 11/2007-Plenário - julgada improcedente); TRT-8ª, TC nº



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

014.509/2005-6 (acórdão 0327/2008-Plenário); TRT-10ª Região, TC n° 008.231/2005-5 (acórdãos 935/2007 e 5154/2009-1ª Câmara); TRT-13ª Região, TC n° 013.630/2005-5 (acórdãos 1503/2009, 4005/09 e 2191/2011-1ª Câmara); TRT-14ª Região, TC n° 05.388/2005-5 (acórdão 0495/2006-Plenário); TRT-15ª Região, TC n° 017.133/2006-1 (acórdão 018/2007-1ª Câmara); TRT-16ª Região, TC n° 012.377/2005-6 (acórdão 1487/12-2ª Câmara); TRT-20ª Região, TC n° 0675.168/1997-0 (acórdãos 88/1999 e 70/2001-2ª Câmara); e TRT-22ª Região, TC n° 004.852/2005-0 (acórdãos 2888/6 e 3398/07-1ª Câmara).

O Supremo Tribunal Federal concedeu mandados de segurança também em favor de entidades sindicais representantes de servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 16ª Região, ao entendimento de que o "ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei n° 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal." (MS 29.305/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 05/06/2012).

Quanto aos demais TRTs, não se localizou semelhante decisão, razão pela qual, remanesce a pendência, fazendo-se necessária a disposição contida na Lei n° 12.774, de 30 de dezembro de 2012, que ora se busca regulamentar.

A minuta de regulamentação traz previsão no sentido de que os servidores atualmente ocupantes de cargos da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

carreira de Auxiliar Judiciário, oriundos das classes "A" e "B" da antiga categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, passam a integrar, a partir de 31/12/2012, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, conforme denominação atribuída pela Resolução CSJT n° 47/2008.

Tal entendimento decorre do fato de que, anteriormente à vigência da Lei n° 9.421/96 - primeiro Plano e Cargos e Salários do Poder Judiciário da União -, esse Poder não contava com norma própria de classificação de seus cargos, utilizando-se da classificação prevista para o Poder Executivo Federal, assente nas Leis n° 7.995/90 e 8.460/92.

A Lei n° 9.421/96 transformou, no âmbito do Poder Judiciário da União, as anteriores categorias funcionais nos cargos das Carreiras Judiciárias de Auxiliar, Técnico e Analista Judiciário, conforme estabelecido em seu art. 4° e Anexo III. Uma vez que os cargos de Nível Auxiliar foram enquadrados na carreira de Auxiliar Judiciário e os cargos de Nível Intermediário foram enquadrados na carreira de Técnico Judiciário, os servidores ocupantes das classes "A" e "B" da categoria funcional de AOSD passaram, de imediato, a integrar a Carreira de Auxiliar Judiciário, e os ocupantes das classes "C" e "D", a de Técnico Judiciário.

A Lei n° 12.774/2012 possibilitou, nesta oportunidade, a transposição daqueles servidores da carreira de Auxiliar Judiciário, antigos ocupantes das classes "A" e "B", da categoria funcional de AOSD, para a carreira de Técnico Judiciário.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Veja-se que a Lei não estabeleceu, de forma expressa, a data limite da transposição, dispondo apenas que "O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes "A" e "B" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei". Sendo assim, não é dado ao intérprete restringir onde o legislador não o fez.

Ou seja, aqueles que até o advento da Lei nº 9.421 ocupavam tal categoria, encontram-se albergados por tal dispositivo. No entanto, aqueles que ingressaram nos órgãos da Justiça do Trabalho após sua vigência, já na carreira de Auxiliar Judiciário, não estão abrangidos pelo texto proposto, pois já se encontravam vigentes as novas regras impostas pelo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário da União.

Este é o entendimento inclusive do Tribunal Superior do Trabalho que procedeu ao reequadramento de seus servidores que se encontravam em exercício naquela Corte até 15/4/96, data em que tais servidores ingressaram com o requerimento administrativo buscando a isonomia de tratamento com os demais servidores albergados pela Lei nº 8.460/92.

Corroborar tal entendimento, o acórdão proferido por aquela Corte, no julgamento da Matéria Administrativa nº 130033/2004-000-00-00.5, da relatoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Luciano de Castilho Pereira, que entendeu, *in verbis*:

**TRANSPOSIÇÃO. NÍVEL AUXILIAR PARA INTERMEDIÁRIO. ENQUADRAMENTO DA LEI Nº 9.421/96. O enquadramento da Lei nº**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

9.421/96 levou em conta as alterações determinadas pela Lei nº 8.460/92, bem como as modificações estruturais de algumas carreiras ocorridas neste Tribunal. Quem ingressou depois de consolidada tal situação não tem direito à transposição do nível auxiliar para o intermediário, por falta de amparo legal.

**Pedido indeferido.**

Ademais, antes da edição da Lei nº 9.421, todos os servidores que ocupavam tal categoria desempenhavam atribuições de complexidade e responsabilidade assemelhadas, razão pela qual, não se pode admitir tratamento diferenciado, sob pena de nova afronta ao princípio da igualdade.

Por fim, informa-se que os Tribunais procederam à transposição não somente dos ocupantes das classes "A" e "B" da categoria funcional de AOSD, mas de outros cargos, a exemplo dos cargos de Artífice de Eletricidade e Comunicações, de Estrutura de Obras e Metalurgia, Artes Gráficas, de Carpintaria e Marcenaria, de Mecânica, de Estrutura de obras e Metalurgia Auxiliar de Artífice, Agente de Portaria etc. No entanto, a lei não os mencionou, a exemplo do que já havia acontecido na Lei nº 8.460/1992.

Ante o exposto, submeto o presente com a anexa minuta de Resolução à apreciação de V. Exa. para, caso entenda pertinente, elevá-la à consideração do Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 5 de abril de 2013.

**ROSA AMÉLIA DE SOUSA CASADO:27579**  
**ROSA AMÉLIA DE SOUSA CASADO**  
**CASADO:27579**  
**ROSA AMÉLIA DE SOUSA CASADO**

Coordenadora de Gestão de Pessoas

X:\COPE\INFORMAÇÃO\2013\UNFO 061 - regulamentar o art. 3º da Lei 12.774.docx



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
MINUTA

RESOLUÇÃO N° , DE DE MAIO DE 2013

Regulamenta o dispositivo constante do art. 3º da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na sessão ordinária realizada em..., sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros ..., os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros ..., o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho ... e o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz ...,

**Considerando** a edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências;

**Considerando** o disposto no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que confere competência a este Conselho para baixar atos regulamentares necessários à aplicação da Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos;

**Considerando** a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
MINUTA

**R E S O L V E**

**Art. 1º** Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho que ocupavam, até 26/12/1996, data da publicação da Lei nº 9.421/1996, as classes "A" e "B" da antiga Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, independentemente do grau de escolaridade, passam a integrar, a partir de 31/12/2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012, o cargo de Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Apoio de Serviços Diversos, observado o enquadramento da tabela constante do anexo único.

**Parágrafo único.** O enquadramento de que trata o caput aplica-se ainda aos servidores que ingressaram na Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos posteriormente à publicação da Lei nº 9.421/2006, advindos de concursos públicos em vigor ou em andamento quando da edição dessa Lei.

**Art. 2º** Os cargos vagos à época da publicação da Lei nº 9.421/2006, oriundos da vacância dos antigos ocupantes da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, não providos na forma do parágrafo único do art. 1º, permanecem na Carreira de Auxiliar Judiciário.

**Art. 3º** Ficam convalidados os atos administrativos dos Tribunais que efetivaram os enquadramentos previstos no artigo 1º.

**Art. 4º** Aplica-se o disposto nesta Resolução aos aposentados e pensionistas que possuem paridade constitucional com os servidores ativos, antigos ocupantes do cargo de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
**MINUTA**

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

**Art. 5º** Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento previsto nesta Resolução ocorrerão a contar de 31.12.2012, data da publicação da Lei nº 12.774/2012.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de ... 2013.

**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
MINUTA**

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSJT N° /2013  
ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES (ANTIGOS OCUPANTES DA CATEGORIA  
FUNCIONAL DE AOSD, CLASSES "A" E "B") - ART. 3° DA LEI N°  
12.774, DE 28/12/2012**

Servidores ocupantes da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD), classes "A" e "B", dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, submetidos ao Regime Jurídico Único.			Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996		
Categoria	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Carreira
AOSD	A	III	11	A	Técnico Judiciário
		II			
		I			
	B	VI			
		VI			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996			Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002		
Carreira	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Carreira
Técnico Judiciário	C	25	15	C	Técnico Judiciário
		24	14		
		23	13		
		22	12		
		21	11		
	B	20	10	B	
		19	9		
		18	8		
		17	7		
		16	6		
	A	15	5	A	
		14	4		
		13	3		
		12	2		
		11	1		



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
MINUTA**

Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002			Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006		
Carreira	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Carreira
Técnico Judiciário	C	15	15	C	Técnico Judiciário
		14	14		
		13	13		
		12	12		
		11	11		
	B	10	10	B	
		9	9		
		8	8		
		7	7		
		6	6		
	A	5	5	A	
		4	4		
		3	3		
		2	2		
		1	1		

Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006			Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012		
Carreira	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Carreira
Técnico Judiciário	C	15	13	C	Técnico Judiciário
		14	12		
		13	11		
		12	10		
		11	9		
	B	10	8	B	
		9	7		
		8	6		
		7	5		
		6	4		
	A	5	3	A	
		4	2		
		3	1		
		2			
		1			